

Artigo 48.º

(Garantia graciosa)

O industrial que se considere lesado por decisões ou actos praticados pelos funcionários da Repartição de Contribuições e Impostos ou pela Comissão de Classificação da Contribuição Industrial no exercício das funções que lhe são cometidas por este regulamento, pode solicitar, em reclamação graciosa, a modificação ou revogação de tais decisões ou actos.

Artigo 62.º

(Dever de sigilo)

Os membros da Comissão de Classificação da Contribuição Industrial e todos os funcionários da Repartição de Contribuições e Impostos são obrigados a guardar sigilo, não podendo desvendar factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, à classificação da indústria, às informações de fiscalização e ao lançamento, liquidação e cobrança da contribuição industrial.

Art. 2.º São aditados ao Regulamento da Contribuição Industrial, em vigor, os seguintes artigos:

Artigo 26.º-A

(Erros e omissões)

1. Verificando-se que na liquidação houve omissões ou se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultaram prejuízos quer para o Estado quer para o contribuinte, a Repartição de Finanças competente suprirá a falta mediante liquidação adicional ou anulação.

2. Não se procederá a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo for inferior a \$50,00.

Artigo 61.º-A

(Liquidações adicionais e anulações)

Em todas as matérias relativas a liquidações adicionais e anulações, observar-se-ão os diplomas legais que neste território especialmente as regularem.

Artigo 65.º

(Delegação de competências)

As competências atribuídas pelo presente regulamento ao chefe da Repartição de Contribuições e Impostos podem ser delegadas em funcionários a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças, com categoria não inferior a chefe de divisão.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 13/85/M

de 2 de Março

A Lei n.º 15/80/M, de 22 de Novembro, que criou o imposto de turismo, estabeleceu normas de incidência, liquidação e cobrança deste imposto diversas das, até então, genericamente seguidas para o imposto especial criado pelo Diploma Legislativo n.º 859, de 7 de Outubro de 1944.

A experiência veio, no entanto, demonstrar ter havido uma deficiente interpretação do alcance daquelas normas o que poderá, naturalmente, justificar-se dado o período de adaptação que se seguiu.

Detectadas as causas e criados os mecanismos que garantem, no futuro, o cumprimento rigoroso do regime contido naquela lei, importa agora consagrar, através de medida de natureza excepcional, a possibilidade de os agentes económicos virem conformar o seu procedimento de acordo com o comando legal.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É prorrogado o prazo para entrega do imposto de turismo previsto no artigo 7.º da Lei n.º 15/80/M, de 22 de Novembro, nos seguintes termos:

a) Até 15 de Junho de 1985, para as entregas que devessem ter sido efectuadas antes de 16 de Janeiro de 1984;

b) Até 15 de Setembro de 1985, para as entregas que devessem ter sido efectuadas entre 16 de Janeiro de 1984 e a data da entrada em vigor do presente diploma.

2. A falta de entrega do imposto devido, na Repartição de Finanças, dentro dos prazos previstos no número anterior, constitui infracção punível, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 15/80/M, de 22 de Novembro.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Abril de 1985.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 14/85/M

de 2 de Março

Com a publicação da nova orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças e as modificações por ela operadas relativamente às estruturas pré-existentes, torna-se necessário harmonizar, à semelhança do que sucede com outros impostos, as normas do Regulamento do Imposto Profissional com o disposto no Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para introduzir algumas alterações que a prática administrativa tributária revelou serem necessárias ou oportunas.

Pelo exposto;

Ouvido o Conselho Consultivo;